



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013763/2007-47
Recurso nº 342.142 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.814 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2010
Matéria ITR - Área de utilização limitada, áreas ocupadas com pastagens e com exploração extrativa
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL DESTINADO À REASSENTAMENTO.

A aquisição de imóvel, com a finalidade específica de reassentamento de população rural desalojada em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-o indisponível a qualquer título para a concessionária de energia elétrica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivance Canário da Silva.

Relatório

Contra CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 70/76, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Bela Vista, com área de 3.766,2 ha (NIRF 0.693.521-4), relativo aos exercícios 2004 a 2006, no valor de R\$ 351.579,19, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2007.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 34, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de utilização limitada (753,0 ha) por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- (ii) glosa total da área ocupada com pastagens (175,0 ha) por falta de comprovação da existência de rebanho na propriedade; e
- (iii) glosa total da área ocupada com exploração extrativa (2.437,9 ha) por falta de comprovação da atividade.

Ressalte-se que os fatos acima discriminados são comuns nos três exercícios examinados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-24.103, de 13/02/2008, fls. 224/231, decidindo-se pela procedência do lançamento por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/03/2008, fls. 234, a contribuinte apresentou, em 04/04/2008, recurso voluntário, fls. 238/269, trazendo as seguintes alegações:

A Fazenda Bela Vista foi adquirida pela CEMIG com o objetivo único e exclusivo de reassentar as famílias atingidas com a implantação da Usina Hidrelétrica Irapé, objeto de Contrato de Concessão e Uso de Bem Público.

Concluída a aquisição da fazenda, a CEMIG iniciou o processo de pre-reassentamento, sendo que, desde o início do processo acordado, a posse da área atingida passou a ser dos reassentados.

Para comprovar o alegado a recorrente anexou à época da impugnação a Portaria Incra nº 145, de 18/11/2005, onde a referida instituição reconhece de forma expressa o Projeto de Reassentamento de Barragem.

Sendo assim, a conclusão que se impõe é de que a CEMIG não pode ser identificada como o sujeito passivo do ITR incidente sobre a área da

 2

Fazenda Bela Vista, uma vez que repassou, de imediato, a posse da referida área aos reassentados, que, efetivamente, detém o “animus domini”.

O comando irradiado pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996 é peremptório. O imóvel em questão, em virtude do interesse essencialmente social, por óbvio não pode ter como contribuinte a recorrente. Mesmo que se considere como responsável pelo pagamento do ITR enquadra-se, perfeitamente, naquela hipótese tributária prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.393, de 1996.

Desta forma, tendo sido demonstrado que a posse de fato da Fazenda Bela Vista sempre foi dos reassentados e que o imóvel adquirido pelo CEMIG tinha por destinação o Programa de Reforma Agrária, bem como o cumprimento do acordo judicial firmado junto ao MPF, Estado de Minas e representantes dos reassentados, não é possível, legal e justo que seja mantida a exigência.

Foi aprovado pelo IEF, conforme Termo de Compromisso nº 010505504, a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, com uma área total de 1.530,0 ha, que não pode ser objeto de tributação, uma vez que constitui área de não-incidência do ITR.

A área de reserva legal declarada obedeceu aos parâmetros legais e foi instituída tanto no Termo de Acordo celebrado como no Termo firmado junto ao IEF, não havendo que se falar em desqualificação da referida área por falta de um requisito meramente formal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos infere-se que a recorrente é concessionária de serviço público voltado à produção de energia elétrica, porém, no caso concreto, foi incumbida de adquirir terras para reassentamento de famílias que habitavam área rural destinada à formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Irapé, conforme determinado em acordo judicial, fls. 108/112, celebrado, em 05/07/2002, entre a Cemig, Ministério Público Federal e outras partes.

Do referido acordo restou assentado que a Cemig se obrigava a implementar todas as ações e programas de remanejamento da população atingida pela implantação do empreendimento, conforme previsto no Anexo I do referido acordo, fls. 113/137.

Nesse sentido, estabeleceu-se que a Cemig deveria adquirir imóveis rurais, de grande e médio porte, para assentar as famílias desalojadas, sendo estabelecido que 40% das



terras necessárias seriam adquiridas até 31/12/2002, sendo 20/10/2003 o prazo final para a aquisição da totalidade das terras necessárias.

Para cumprir os objetivos traçados no acordo judicial, a recorrente adquiriu o imóvel, denominado Fazenda Bela Vista, com área de 3.766,2 ha, conforme escritura pública, fls. 171/173, lavrada em 08/10/2004.

No recurso a contribuinte afirma que não pode ser identificada como o sujeito passivo do ITR incidente sobre a área da Fazenda Bela Vista, uma vez que repassou, de imediato, a posse da referida área aos reassentados, os quais efetivamente detêm o *animus domini*.

Por oportuno, traz-se a lume os dispositivos legais que interessam para o estudo do caso, Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

A idéia de que somente a posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*) se constitui em fato gerador do ITR é pacífica e no caso concreto não se vislumbra *animus domini* na recorrente, mesmo na fase de transição entre o ex-proprietário (que alienou o imóvel para a Cemig) e os assentados.

O imóvel foi adquirido com o único e exclusivo objetivo de reassentar as famílias desalojadas em razão da implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé, sendo inclusive para tal utilizado recursos públicos, conforme infere-se do ofício nº 11/2006 do INCRA (Superintendência Regional de Minas Gerais), fls. 174 e da Portaria INCRA nº 148, de 18/11/2005, fls. 175, que reconhece o Projeto de Reassentamento de Barragem PRB Nova Bela Vista, com área de 3.951,72 ha, que beneficia 42 famílias e determina que as mesmas sejam contempladas com os créditos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Grupo A (Pronaf-A) e Programa Educacional na Reforma Agrária (Pronafera).

Consta, ainda, dos autos, relação de beneficiários da referida Portaria, fls. 52, que indicam que 30 famílias mudaram para o assentamento em outubro de 2005.

É farta, portanto, a documentação apresentada pela contribuinte que converge para o entendimento de que a posse da Fazenda Bela Vista nunca esteve com a Cemig, já que a aquisição do imóvel se deu tão-somente com o intuito de reassentar as famílias desalojadas em razão da implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé e para elas repassar a titularidade.

O fato é que assiste razão à recorrente quando afirma que não adquiriu as referidas terras para o seu uso, enquanto concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou seu proveito sob qualquer aspecto, limitou-se a atuar conforme determinado no acordo judicial, sem qualquer *animus domini*. Nos termos determinados no acordo restou assentado que a Cemig adquirisse o imóvel, tomasse as providências determinadas com relação à titulação de propriedade destinada às 42 famílias rurais, e repassasse imediatamente os lotes à posse e, progressivamente, ao domínio dos realocados. A evidência de ausência de *animus domini* é reforçada pelo fato de que os recursos utilizados nessa operação incluíram

orçamentos públicos e houve a participação logística do INCRA e da EMATER/MG, além da própria Cemig.

Não se pode caracterizar a Cemig como possuidora a qualquer título, e muito menos como tendo o domínio útil da Fazenda Bela Vista destinada ao assentamento de 42 famílias, de resto efetivado. Tal imóvel em momento algum poderia ser objeto de uso, fruição ou disponibilidade, por parte da Cemig, havia restrição absoluta para qualquer outra finalidade diversa daquela especificada no acordo judicial. A propriedade, instituto de direito civil, neste caso, esteve na transição entre o ex-proprietário (que alienou o imóvel para a Cemig) e os assentados, muito mais próxima dos assentados do que da Cemig.

Deve-se, portanto, acatar a arguição de ilegitimidade passiva trazida pela recorrente.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora